



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407317

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000071-14.2024.8.26.0464, da Comarca de Pompéia, em que é apelante ELIANE CRISTINA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000071-14.2024.8.26.0464

Apelante: Eliane Cristina de Souza (Justiça Gratuita)

**Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados
NPL II Comarca: Pompéia - 1ª Vara**

Juiz de 1º Grau: Rodrigo Martins Marques

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32260

DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenizatória por danos morais – Sentença de parcial procedência – À falta de recurso do fundo réu restou acobertada pela coisa julgada a decisão que declarou a inexistência da relação jurídica – Controvérsias recursais: dano moral, ônus sucumbenciais e majoração dos honorários advocatícios – Dano moral - Descaracterização diante de restrição preexistente - STJ, Súmula 385 e REsp Repetitivo 1.386.424/MG – Indenização indevida – Honorários advocatícios com percentual majorado e com arbitramento de valor mínimo com o fito a evitar aviltamento da atividade da advocacia e se dar eficácia ao Tema STJ 1076, observado que a regra do CPC, art. 85, §8º-A e consequente tabela da O.A.B. não é impositiva, mas referencial – Sentença parcialmente modificada – **Recurso parcialmente provido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida em 22/10/2024 (fls. 186/188), de relatório adotado, que “*julgo[u] parcialmente procedente a ação para declarar a inexistência do débito discutido nos autos, reconhecendo, todavia, a perda do objeto quanto ao pedido de baixa da negativação, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas que deu causa. A requerida pagará honorários que fixo[u] em 15% do valor atualizado da dívida e a autora em 10% do valor pleiteado a título de danos morais, ressalvada a gratuidade*”.

Apelo da autora (fls. 191/201) alegando, em síntese, que “*incontroverso nos autos que a apelante sofreu transtornos e humilhação com a*

consequente negativação indevida de seu nome no Serasa”; que “quando da distribuição da ação, a apelante possuía outros apontamentos, entretanto, são indevidos e estão sendo questionados judicialmente, casos das inscrições oriundas da CPFL, mas que também se discutem na justiça, processo nº 1000072-96.2024.8.26.0464”; que “a sucumbência deverá ser paga exclusivamente em favor da apelante”; e, que a verba honorária deve ser majorada em seu favor para o “montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou em caso de fixação por equidade, que se fixe no valor estabelecido na norma legal competente, ou seja, no valor de R\$ 5.358,63, respeitando os termos do art. 85, §§ 8ª e 8ª-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 14.365/22”. Pede provimento para modificação da sentença, nesta parte.

Contrarrazões às fls. 205/223.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação interposta em 18/11/2024, é tempestiva e isentada de preparada, em razão da gratuidade de justiça deferida (fls. 29).

A sentença está proferida com a fundamentação que segue copiada: “(...) Anoto, de início, a perda superveniente do objeto da ação no tocante ao pedido de baixa da negativação, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, porque, de acordo com o documento de fls. 48, a restrição creditícia foi baixada espontaneamente pela parte requerida em 29/01/2024, ou seja, após o ajuizamento da ação e antes da citação, fato não impugnado pela autora. Dito isso, resta o exame dos pleitos declaratório e de indenização por danos morais. Observo que a parte ré se limitou a defender genericamente a validade da dívida, deixando de juntar qualquer documento que justificasse a cobrança, ônus que lhe cabia, consoante regra do art. 373, II, do Código de Processo Civil. Deve, por consequência, ser declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes. Contudo, não há que se falar em arbitramento de indenização por danos morais no caso vertente. Isso porque os ofícios de fls. 42/51 deixam clara a existência de várias

outras anotações preexistentes e concomitantes em nome da autora. Incide, assim, a Súmula 385 do STJ, segundo a qual: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.” Aliás, quem já está registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito. Na verdade, pouco importa a data desses demais registros desabonadores, se posteriores ou anteriores ao aqui discutido, porquanto evidenciam que a demandante figura aparentemente como devedora contumaz, não sendo crível afirmar que o apontamento em discussão tenha maculado sua honra e reputação (...)”.

À falta de recurso do fundo réu restou acobertada pela coisa julgada o reconhecimento da inexistência da relação jurídica impugnada na exordial.

Controvérsias recursais: indenização por danos morais, ônus sucumbenciais e majoração da verba honorária.

No que tange aos danos morais, restrição indevida nem sempre acarreta abalo de crédito configurador de dano moral indenizável, pois exigível quanto a esse pedido indenizatório o exame de eventuais outros apontamentos em nome do(a) negativado(a).

O resumo de ocorrências Serasa às fls. 25/26 e 193 indica que a negativação declarada indevida nestes autos, no valor de R\$ 740,92, foi incluída em 25/06/2021, porém, o documento também revela que já havia inscrições anteriores, oriundas da CPFL.

Os referidos débitos oriundos da CPFL foram objeto de ação de declaração de inexistência de débitos, processo nº 1000072-96.2024.8.26.0464, julgada improcedente em 19.04.2024, inclusive, com condenação da autora, ora apelante, por litigância de má-fé, modificada em parte em Segunda Instância apenas para reduzir o valor da multa (e@Saj).

Desse modo, não se vislumbra abalo moral indenizável diante da existência de restrição anterior, circunstância que permite a aplicação do

entendimento da Súmula 385, do C. Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe de 08.06.2009, de que *“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”*, e do REsp Repetitivo 1.386.424-MG, pelo qual se estendeu a qualquer parte aqueles efeitos do entendimento sumular; segue a ementa:

“RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA COMANDADA PELO SUPOSTO CREDOR. ANOTAÇÕES ANTERIORES. SÚMULA 385/STJ.

- 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.*
- 2. “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento” (Súmula 385/STJ).*
- 3. Embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - “quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito”, cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular.*
- 4. Hipótese em que a inscrição indevida coexistiu com quatorze outras anotações que as instâncias ordinárias verificaram constar em nome do autor em cadastro de inadimplentes.*

5. Recurso especial a que se nega provimento”.

Descabe, em decorrência, reconhecimento de abalo de crédito *in re ipsa* a comportar a indenização que assegura a CF, art. 5º, X.

O decaimento é recíproco (CPC, art. 86, “caput”), como constou na sentença, haja vista que foi acolhido pedido de reconhecimento da inexigibilidade do débito e rejeitado pedido de indenização por danos morais, de modo que arcam as partes em proporção com custas e despesas processuais, e cada qual com honorários advocatícios dos advogados da parte contrária.

No que tange aos honorários advocatícios em favor da autora, tal como alegado nas razões de apelação, a forma como fixada na sentença (15% do valor atualizado da dívida - R\$ 740,92, de 25/06/2021) resulta em valor que não remunera adequadamente o trabalho desempenhado pelo patrono da apelante de modo que com o fito de obstar aviltamento da atividade da advocacia, majoro o percentual para 20%, com arbitramento mínimo de R\$ 1.620,00, nos termos do NCPC, art. 85, §8º, na remessa ao §2º incisos e em consonância com o c. STJ, Tema 1076, observado que a regra do CPC, art. 85, §8º-A não é impositiva, mas referencial.

A respeito da regra do CPC, art. 85, § 8º-A:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS.
FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE NÃO VERIFICADA.
ART. 489 DO CPC. ILEGITIMIDADE. HONORÁRIOS.
SUCUMBENCIAIS. TABELA OAB. INTERVENÇÃO
AMICUS CURIAE. SÚMULA Nº 568/STJ. BASE DE
CÁLCULO ART. 85, § 2º, DO CPC. TEMA Nº 1076/STJ.
ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO.
SÚMULA Nº 7/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS.
AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS
NºS 211/STJ E 282/STF.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, apesar de os honorários advocatícios constituírem direito autônomo do advogado, não se exclui da parte a legitimidade concorrente para discuti-los.

Precedentes.

2. A intervenção de terceiro em feitos não submetidos ao rito dos recursos repetitivos é hipótese excepcional, não podendo a OAB intervir como amicus curiae para defender questão afeita a honorários advocatícios, pois seu interesse vincula-se diretamente ao julgamento favorável de uma das partes. Súmula nº 568/STJ.

3. A distribuição dos ônus sucumbenciais, quando verificada a existência de sucumbência recíproca, deve ser pautada pelo exame do número de pedidos formulados e da proporcionalidade do decaimento de cada uma das partes em relação a cada um desses pleitos.

Precedentes.

4. Na hipótese, não há falar que não foram observados os parâmetros de fixação previstos no art. 85, § 2º, do CPC e firmados no Tema nº 1.076/STJ.

5. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

6. A fixação dos honorários com base em critério diverso da tabela da OAB, no particular, não avilta o exercício da advocacia e não ofende ao disposto no artigo 22, § 1º do Estatuto da OAB.

Precedentes.

7. Esta Corte Superior manifesta-se no sentido de que a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB tem natureza meramente orientadora e não vincula o julgador, devendo ser levada em consideração a realidade do caso concreto.

8. Ausente o prequestionamento quando o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca do dispositivo legal apontado como violado. Aplicação da Súmula 211/STJ.

9. Prequestionamento fícto que pressupõe não apenas a oposição de embargos de declaração na origem, mas também a alegação, perante este Superior Tribunal, da ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu no presente caso.

10. No que toca à pretensão de utilizar os critérios previstos no art. 85, § 2º, do CPC para fixação dos honorários contratuais, anota-se que, sob esse enfoque, não há discussão no aresto recorrido, o que atrai a aplicação da Súmula nº 282/STJ, ante a falta de prequestionamento.

11. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os honorários contratuais têm natureza diversa dos honorários sucumbenciais, não se aplicando a eles os critérios estabelecidos pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015.

12. O acolhimento da pretensão recursal para infirmar a conclusão do aresto atacado quanto ao valor dos honorários contratuais esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ, haja vista que demandaria a incursão nas circunstâncias fáticas dos autos.

13. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.095.078/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.) gn

O mesmo critério de arbitramento, diante da isonomia e da natureza pública da matéria, é estendido à parte contrária.

Nessa quadra, o recurso é parcialmente provido e a sentença segue parcialmente modificada para majoração da verba honorária.

Anoto ainda entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram todas as disposições legais discutidas nos autos.

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: *“São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada”* (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)